



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11237.720014/2021-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.235 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 07/04/2021

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Se a base de cálculo do lançamento foi obtida a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabe a este o ônus de provar que foram incluídas indevidamente verbas de natureza indenizatória ou que houve retenção da contribuição dos prestadores de serviços.

GIILRAT. CNAE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DECLARADA EM GFIP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa deve ser calculada com base na atividade preponderante declarada em GFIP, aplicando-se o grau de risco determinado para a atividade pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. Cabe ao contribuinte o ônus da prova para modificar o enquadramento decorrente de seu CNAE.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. SÚMULA CARF Nº 108

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA DO CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 105-006.920 – 6ª TURMA/DRJ05, de 24 de novembro de 2021 (fls. 742 a 759), que julgou improcedente a Impugnação e manteve os créditos tributários exigidos.

Conforme Relatório Fiscal (fls.22 a 26), as irregularidades identificadas foram:

- 1) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação. (Código de Receita nº 2141).
- 2) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação. (Código de Receita nº 2141).
- 3) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação. (Código de Receita nº 2158).
- 4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. Infração: Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação. (Código de Receita nº 2096).
- 5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. Infração: Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação. (Código de Receita nº 2096).
- 6) MULTAS PREVIDENCIÁRIAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração: Falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. (Código de Receita nº 2408)

As bases de cálculo foram apuradas a partir da análise dos arquivos coletados no sistema SAGRES, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, das notas de empenhos e seus anexos constantes nos balancetes contábeis apresentados.

Foi constatado que o município não possuía regime próprio de previdência para o período fiscalizado.

Foi apresentada Impugnação (fls. 680 a 739), que teve como principais argumentos:

- 1) Inconsistências e falta de clareza, pois a Receita Federal não soube "traduzir" as inconsistências no relatório final, utilizando levantamento genérico e por amostragem, o que não confere liquidez e certeza aos créditos;
- 2) Falta de fundamentação explícita: A RFB não especificou como chegou às suas conclusões nem quais créditos não foram aceitos, prejudicando a ampla defesa.
- 3) Base de cálculo inadequada, pois não discriminou quais verbas possuem natureza indenizatória, que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

- 4) Alíquota RAT/FAP incorreta: Defende que a alíquota de RAT/FAP (Riscos Ambientais do Trabalho/Fator Acidentário de Prevenção) deveria ser de 1% (risco leve) e não 2%, pois a atividade preponderante do município é "meramente burocrática" e de baixo risco;
- 5) Caráter confiscatório de multas e juros;
- 6) Ausência de dolo e falsidade: Não houve falsidade de declaração ou omissão de informação, afastando o dolo e tornando indevida a aplicação da multa em dobro e o procedimento penal;
- 7) Multas Previdenciárias (valor de R\$ 2.656,61) argumentou que a multa acessória era precipitada, pois os autos principais ainda não haviam sido encerrados e o processo administrativo não havia transitado em julgado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no Acórdão 105-006.920 – 6ª TURMA/DRJ05, de 24 de novembro de 2021 (fls. 742 a 759), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 07/04/2021

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INVESTIGATÓRIA.

Durante a execução do procedimento fiscal, que possui natureza investigatória, a posição do sujeito passivo é a de investigado, não de litigante ou de acusado. Os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da Fiscalização, não havendo que se falar em processo nem, tampouco, em contraditório.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO.

Entende-se por salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergentes, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. GRAU DE RISCO.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) e deve ser calculada com base na atividade preponderante declarada em GFIP, aplicando-se o grau de risco determinado para a atividade pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.

#### GILRAT. CNAE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DECLARADA EM GFIP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cumprido ao contribuinte, a partir do autoenquadramento na atividade econômica que considera preponderante, informar em documento de confissão de dívida fiscal o CNAE e a alíquota RAT correlata. Cabe ao Fisco o ônus da prova somente nos casos de revisão de enquadramento.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUMENTO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o Município de São Benedito do Rio Preto apresentou Recurso Voluntário (fls. 762-838), reiterando e aprofundando os argumentos anteriores relativos à:

- 1) Inconsistências no auto de infração: Reitera a falta de clareza, generalidade da fiscalização, caráter confiscatório de multas e juros (pedindo nulidade do processo ou homologação das compensações).
- 2) Natureza indenizatória das verbas: Reforça a exclusão de diversas verbas (1/3 de férias, 15 dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, plantão, gratificações, horas extras etc.) da base de cálculo. Também contesta o lançamento relativo as remunerações pagas aos segurados empregados, comissionados e contratados por tempo determinado,
- 3) RAT/FAP incorreto: Insiste na aplicação da alíquota de 1% para RAT/FAP, argumentando que a atividade municipal é predominantemente burocrática e de baixo risco;
- 4) Ausência de Dolo e Falsidade;

- 5) Ilegalidade das multas e juros: Contesta a multa de 150% e juros progressivos (anatocismo) por serem confiscatórios e por superarem o limite constitucional de 12% ao ano. Defende que a Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros juros;
- 6) Falta de fundamentação: Alega que o relator da DRJ05 não tratou do pedido de perícia nem da SINCORGFIP;
- 7) Violação ao princípio da congruência e vício material: Argumenta que a decisão da DRJ05 não valorou as provas e ignorou pedidos, incorrendo em vício insanável.
- 8) Pedido de Repetição do Indébito: Solicita a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, com atualização pela Taxa SELIC, alegando que as compensações realizadas são lícitas e baseadas em decisões judiciais de tribunais superiores.
- 9) Pedidos Subsidiários: Em caso de não acatamento do recurso, solicita: Suspensão da exigibilidade do crédito; Devolução do auto à RFB para processamento da manifestação de inconformidade; Reconhecimento da aplicação da Taxa SELIC Pura; Aplicação da lei mais benéfica ou vigente ao tempo da compensação;

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### **1) Preliminares**

##### **1.1) Da nulidade por cerceamento de defesa**

A recorrente alega a existência de nulidade do auto de infração e do Acórdão recorrido, uma vez que a autoridade julgadora não enfrentou matérias prejudiciais da manutenção do crédito tributário.

Pois bem.

O Relatório "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" informa quais contribuições foram cobradas e o enquadramento legal da infração, no caso, a fundamentação legal das contribuições lançadas e da multa isolada previdenciária aplicada.

O Relatório do Processo Fiscal descreve os fatos e especifica nas planilhas de fls. 31/50 os fatos geradores lançados e os respectivos empenhos.

Verifica-se que houve correção no lançamento do crédito constante no Auto de Infração, no Relatório Fiscal em seus anexos. Existe a correta qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura digital do Auditor Fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tudo está em conformidade com a legislação vigente e os artigos. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de defesa, os pressupostos legais para validade do auto de infração estão determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração também são regidos pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções.

De acordo com os autos, estão presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra, nos autos, a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

### **1.2) Do indeferimento de Prova Pericial**

A recorrente contesta o fato de a autoridade administrativa ter indeferido o pedido de perícia e de apresentação da SINCORGFIP.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados o pedido de diligência e de perícia formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e as oportunidades legítimas para que o sujeito passivo apresente todas as provas e elementos com os quais deseja a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não podem constituir outra instância recursal e não se prestam a colher provas e documentos que não foram apresentados em momento oportuno.

Em relação ao tema, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 163 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

### **1.3) Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito**

A recorrente também pleiteia a concessão de efeito suspensivo para o Recurso Voluntário interposto.

No entanto, a concessão do efeito suspensivo é automática e decorre da legislação, nos termos do art. 151 do CTN, do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, e do §11 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, abaixo:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Decreto 70.235/72

Art. 33 do - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Lei nº. 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

## **2) Mérito**

### **2.1) Das verbas com caráter indenizatório e da retenção dos prestadores de serviços**

A recorrente alega que devem ser excluídas do débito as contribuições que incidiram sobre verbas indenizatórias em especial aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e acidentário, gratificações, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Pois bem.

O Relatório do Processo Fiscal, nas planilhas de fls. 31/50, descreve os fatos e especifica os fatos geradores lançados e os respectivos empenhos, conforme abaixo:

4. DO HISTORICO DO PROCEDIMENTO FISCAL O Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF foi assinado pelo gestor do município o Sr. Jose Mauricio Carneiro Fernandes, C.P.F 000.858.663-26, datado de 06/10/2020, em anexo. Prosseguindo com a fase de levantamento com os documentos apresentados, detectamos notas de empenhos com históricos incompletos dos lançamentos, enquadramento de segurados empregados na rubrica correspondente a prestadores de serviços em caráter eventual, lançamentos de segurados contribuintes individuais enquadrados na rubrica de “vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil”, histórico incompatíveis com recibos apresentado pelo prestador, recibos de pagamentos sem assinaturas. Após as referidas averiguações, providenciamos o cotejamento das notas de empenho encontradas nos balancetes apresentados com os arquivos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, via sistema SAGRES. Desta ação concluímos que o autuado cometia infrações a legislação previdenciárias a saber:

a) o autuado pagava e ou creditava as remunerações aos segurados prestadores de serviços, caráter eventual, os denominados contribuintes individuais, contabilizados na rubrica contábil, “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas”, sem a retenção do percentual de 11% (onze por cento), conforme determina o art. 4º da Lei 10.666/2003, conforme demonstramos na planilha III, anexa;

b) no tocante a remuneração 13 salário/2017, o autuado, apresentou as folhas onde constava os segurados beneficiários sem o devido desconto da parte deste. Aplicamos conforme determina a legislação a alíquota de 8%(oito) por cento;

c) estas remunerações citadas nos itens a e b consolidamos mês a mês em planilha que convencionamos chamá-la de PLANILHA III e II respectivamente, anexas.

(...)4.2 - Da análise nos arquivos coletados no sistema SAGRES, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, das notas de empenhos e seus anexos constantes nos balancetes contábeis apresentados, apuramos os créditos não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Para Previdência Social - GFIP. Elaboramos planilhas onde agrupamos as informações ali coletadas de forma a apurarmos as bases de cálculo segundo a ocorrência do fato gerador específico, a saber:

4.2.1 PLANILHA CONSOLIDATIVA I - consolidamos nesta planilha as seguintes bases de cálculos:

Valores relativos as remunerações pagas aos segurados EMPREGADOS, COMISSIONADOS e CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, onde houve a incidência de contribuições da parte dos segurados e as remunerações pagas aos segurados EMPREGADOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS POR TEMPO

DETERMINADO sem incidência da parte dos segurados, especificamente a parcela de 13 salário. Estes valores foram individualizados na planilha I e II, respectivamente, que substância esta consolidação. Na planilha consolidativa I, confrontamos os valores consolidados mês a mês da planilha I e II com os valores efetivamente declarados em GFIP, tendo como resultado o valor a LANCAR.

4.2.3 PLANILHAS AUXILIARES - elaboramos as planilhas denominadas I, II e III e que auxiliaram na consolidação das informações supra, a saber:

Planilha I – identificamos mês a mês, nº de empenho, lotação, credor/favorecido, histórico, valor do empenho e valor descontado para o INSS, quando do pagamento do autuado a segurados abrangidos ao RGPS, com desconto da parte do segurado;

Planilha II - identificamos mês a mês, nº de empenho, lotação, histórico, valor do empenho e valor correspondente a 8% (oito por cento), parte do segurado, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados abrangidos pelo RGPS, sem o devido desconto da parte do segurado; a;

Planilha III – identificamos mês a mês, nº de empenho, lotação, credor, serviços executados, valores pagos e valores correspondente as retenções não efetivadas quando da liquidação daqueles valores, no percentual de 11% (onze por cento), limitados a teto máximo do salário de contribuição a saber:

Será considerada ineficaz a mera alegação desprovida de provas de que a contribuição previdenciária incidiu sobre verbas que teriam natureza indenizatória.

A recorrente alega que não haveria incidência de contribuição previdenciária nas seguintes verbas: Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade.

Porém, a recorrente não conseguiu provar que tais verbas efetivamente integraram a base de cálculo de contribuição previdenciária obtida a partir da análise dos arquivos coletados no sistema SAGRES, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, das notas de empenhos e seus anexos constantes nos balancetes contábeis da própria recorrente.

De acordo com os autos, foi feito cotejamento das notas de empenho encontradas nos balancetes apresentados com os arquivos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, via sistema SAGRES.

A partir das informações coletadas verificou-se que o autuado pagava e ou creditava as remunerações aos segurados prestadores de serviços em caráter eventual, contribuintes individuais, sem a retenção do percentual de 11% (onze por cento), conforme determina o art. 4º da Lei 10.666/2003.

Quanto à remuneração do 13 salário/2017, foram apresentadas folhas onde constava os segurados beneficiários sem o devido desconto, sendo aplicada a alíquota de 8%(oito) por cento.

Da análise nos arquivos coletados no sistema SAGRES, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, das notas de empenhos e seus anexos constantes nos balancetes contábeis apresentados, foram apurados os créditos não declarados em Guia de Recolhimento

As seguintes planilhas constantes nos autos auxiliam na consolidação das informações:

- a) Planilha CONSOLIDATIVA I (folha 31) – consolidando as bases de cálculos dos valores relativos as remunerações pagas aos segurados empregados, comissionados e contratados por tempo determinado, onde houve a incidência de contribuições da parte dos segurados e as remunerações pagas aos segurados empregados, comissionados e contratados por tempo determinado sem incidência da parte dos segurados, especificamente a parcela de 13 salário.
- b) Planilha I (folhas 32 a 47) – identificando, mês a mês, nº de empenho, lotação, credor/favorecido, histórico, valor do empenho e valor descontado para o INSS, quando do pagamento do autuado a segurados abrangidos ao RGPS, com desconto da parte do segurado;
- c) Planilha II (folha 48) – identificando, mês a mês, nº de empenho, lotação, histórico, valor do empenho e valor correspondente a 8% (oito por cento), parte do segurando, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados abrangidos pelo RGPS, sem o devido desconto da parte do segurado; e
- d) Planilha III (folha 49 a 50) – identificando, mês a mês, nº de empenho, lotação, credor, serviços executados, valores pagos e valores correspondente as retenções não efetivadas quando da liquidação daqueles valores, no percentual de 11% (onze por cento), limitados a teto máximo do salário de contribuição.

Dito isso, mesmo que a discussão jurídica teórica trazida pela recorrente implicasse na concordância de que alguma das rubricas citadas não integraria, em tese, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tal conclusão não traria qualquer resultado efetivo para a causa.

A recorrente não trouxe aos autos provas que demonstrassem que as rubricas citadas realmente integraram indevidamente a base de cálculo de contribuição previdenciária, que foi apurada a partir de Balancetes Contábeis elaborados pelo próprio contribuinte e de Notas de Empenho por ele fornecidas.

Assim, a vasta jurisprudência trazida recorrente somente poder ser considerada válida se for possível de ser aplicada ao caso concreto.

Tendo em vista que a base de cálculo foi obtida a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabe a este o ônus de provar que foram incluídas indevidamente verbas de natureza indenizatória.

Ante o exposto, não merece reforma a decisão de primeira instância.

## **2.2) Da Alíquota SART/RAT**

A recorrente alega que as atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, sendo aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999, acerca da contribuição previdenciária destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme a atividade preponderante da empresa.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

(...)§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

(...)

É de responsabilidade inicial da empresa, por meio do autoenquadramento, determinar o grau de risco de acidente de trabalho, com base na atividade preponderante, se for verificado o erro, a autoridade fiscal poderá revê-lo, procedendo ao lançamento dos valores devidos.

A legislação estabelece um critério objetivo para a determinação da atividade preponderante. Será feita por estabelecimento, observado o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tomando por base a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), prevista no Anexo V do RPS.

No presente caso, o Município não apresentou um conjunto probatório eficaz para demonstrar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco leve, correspondente à alíquota de 1%, capaz de respaldar o direito creditório pleiteado.

A prova incumbe a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado no processo administrativo, de acordo com a tradicional distribuição do ônus probatório no direito brasileiro (art. 373, do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).<sup>1</sup>

A recorrente apenas alega que as atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, sem juntar aos autos qualquer prova do quanto arguido.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

### **2.3) Da aplicação da multa.**

A recorrente requer que não seja aplicada multa com fundamento no artigo 89, §§ 9 e 10º da Lei nº 8.212/1991. Alega também ausência de dolo por parte da recorrente e não constituição definitiva do crédito tributário.

Pois bem.

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com os autos, foi aplicada a multa de ofício, prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante o art.136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De acordo com os autos, também foi constatado e registrado, na rubrica contábil “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas”, o pagamento ou crédito de contribuintes individuais sem a retenção do percentual de 11% (onze por cento). Desta forma, foi aplicada a multa isolada por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Não foi aplicada a qualificadora da multa prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, portanto não há que se falar em dolo no cometimento da infração.

Também não foi aplicada a multa prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, pois não é objeto do Auto de Infração a análise de qualquer compensação eventualmente realizada pelo Autuado, muito menos de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

#### **2.4) Da aplicação da taxa da SELIC para a correção de débitos tributários**

A recorrente alega que a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Requer a não incidência de juros e multa com aplicação da Taxa SELIC.

Pois bem.

Em relação ao tema incidência de Taxa Selic sobre os débitos tributários e de que incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício., existem posicionamentos sumulados do CARF, que devem ser observados pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 4 E Nº 108 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, não cabe razão à recorrente.

### **2.5) Da violação do princípio do não confisco na aplicação das multas.**

A Recorrente alega que as multas e juros aplicados teriam natureza confiscatória e afrontaria o poder de tributar previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso IV, que proíbe utilizar tributo com efeito de confisco.

Pois bem.

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo às multas, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF/88 a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal e veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da graduação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Quanto à possibilidade de o CARF declarar inconstitucionalidade de norma tributária, o tema já está pacificado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o órgão não detém essa competência.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

## **2.6) Da Representação Fiscal para Fins Penais**

A recorrente alega que o auditor da receita se precipitou instaurando procedimento para apuração de crime contra a ordem tributária, não ficando comprovado dolo ou preenchimento do tipo penal por parte do município, ou por não ter sido comprovado o delito.

Pois bem.

Quanto ao pedido de anulação da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), existe posicionamento sumulado no âmbito deste Conselho no sentido de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula do CARF nº 28

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**

